PROJETO DE LEI 01-0226/2010 dos Vereadores Claudio Fonseca (PPS) e Jose Police Neto (PSD)
"Dispõe sobre a instituição de Centros de Reabilitação dos profissionais de educação da rede municipal de ensino para tratamento de doenças profissionais.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art.1º O Poder Público Municipal instituirá Centros de Reabilitação dos profissionais de educação da rede municipal de ensino para tratamento de doenças profissionais e atendimentos de caráter preventivo.
Parágrafo Único. Os Centros de Reabilitação serão distribuídos pelas diferentes regiões da cidade de São Paulo em quantidade compatível com as necessidades da respectiva região.
Art.2º O Centro de Reabilitação dos profissionais de educação referido no art.1º deverão estar equipados para oferecer tratamento na área de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e cardiovascular.
Art.3º Os Centros de Reabilitação dos profissionais de educação serão criados nas diversas regiões no prazo de dois anos.
Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias.
Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 27/05/2010, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-0226/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)
"Dispõe sobre a instituição de Centros de Reabilitação dos profissionais de educação da rede municipal de ensino para tratamento de doenças profissionais.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art.1º O Poder Público Municipal instituirá Centros de Reabilitação dos profissionais de educação da rede municipal de ensino para tratamento de doenças profissionais e atendimentos de caráter preventivo.
Parágrafo Único. Os Centros de Reabilitação serão distribuídos pelas diferentes regiões da cidade de São Paulo em quantidade compatível com as necessidades da respectiva região.
Art.2º O Centro de Reabilitação dos profissionais de educação referido no art.1º deverão estar equipados para oferecer tratamento na área de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e cardiovascular.
Art.3º Os Centros de Reabilitação dos profissionais de educação serão criados nas diversas regiões no prazo de dois anos.
Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias.
Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."